

---

# ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE A MEDIDA DE SEGURANÇA

*SOME THOUGHTS ON THE SECURITY MEASURE*

---

**Maria Auxiliadora Minahim**

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Doutora em Direito Penal pela UFRJ e pela UFPR.

Presidente da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.

Link lattes: <http://lattes.cnpq.br/3711110042226464>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3076-2255>

[minahim@terra.com.br](mailto:minahim@terra.com.br)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10535636>

**Resumo:** Uma análise da medida de segurança no Direito revela que, apesar da aparente coerência teórica da construção, há nela inúmeras contradições quando examinados os recursos de que se utiliza. Da mesma forma, ocorre com uma observação histórica da sanção que indica mais a necessidade de tornar invisível o doente mental e menos a de promover uma desejável cura/melhora dessas pessoas. O tema emerge ocasionalmente produzindo intensas reações, mas submerge nas dificuldades de um enfrentamento consequente.

**Palavras-chave:** Doença mental; Direito Penal; Isolamento e outras providências.

**Abstract:** An analysis of the security measure in law reveals that, despite the apparent theoretical coherence of the construction, there are numerous contradictions when the resources used are examined. The same happens with a historical observation of the sanction that indicates more the need to make the mentally ill invisible and less to promote a desirable cure/improvement of criminals with mental illnesses. The theme emerges occasionally, producing intense reactions, but submerges in the difficulties of a consistent confrontation.

**Keywords:** Mental disorder; Criminal law; Detention and other used resources.

## 1. Introdução

As dificuldades de concretização dos objetivos propostos pela medida de segurança integram desde seu conceito até seus fundamentos e forma de execução. Esse, como outros temas específicos do Direito Penal, goza de certa sazonalidade, ocupando espaços importantes nas pesquisas e nos debates públicos, motivando mesmo providências de natureza legislativa ou judicial sob forma de súmulas orientadoras de decisões. Assim ocorreu recentemente com o tema da medida de segurança que motivou Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinando o fechamento gradual dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Embora suspensa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo 81/23, a Resolução 487 criou uma ambiência favorável a novas discussões sobre a possibilidade de coexistência entre a política asilar que vem sendo desenvolvida pelo Estado e as normas de proteção aos direitos humanos.

Mais uma vez, na história, tratou-se durante o ano de 2023, enfaticamente da matéria que, aparentemente, é insolúvel, qual

seja, a da fixação de projeto político de asseguramento dos direitos dos alienados autores de crime, e, ao mesmo tempo, de proteção às pessoas atingíveis por sua incapacidade de compreensão das realidades que as cercam.

## 2. Problemas conceituais e operacionais da medida de segurança

A introdução das medidas de segurança no sistema criminal pareceu ser uma solução coerente diante do Direito Penal, cujo fundamento consistia na preservação de bens valiosos pela aplicação da pena com vistas à punição do indivíduo que, podendo obedecer ao comando da norma, não o fazia. A reprovação sobre o infrator, ao tempo em que revelava a censura pública sobre seu ato, cumpriria também a função de prevenir outras ações da mesma natureza.

Nessa ordem de ideias, estariam excluídos do sistema jurídico retributivo aqueles que atuassem sem consciência e sem controle sobre seus atos, em razão de problemas mentais, impedindo que a ordem normativa pudesse manifestar sua

reprovação aos incapazes de culpa, sob forma de pena. Aqui têm início as incoerências do sistema, uma vez que sequer o conceito de transtorno mental é uniforme, já que sofre abordagens multidisciplinares. Esse fato leva autores a afirmarem que as desordens dessa natureza podem ser melhor descritas como comportamentos anormais, enunciado que tem uma base essencialmente normativa (Morse, 2013). Esse ponto de vista, apesar de sujeitar a ideia de perturbação mental à influência de diversas culturas, impediria, por outro lado, a redução das condutas desviadas a uma questão puramente médica. **Carl F. Crave** (2007, afirma, por exemplo, que pessoas portadoras de doenças mentais são identificadas por indícios comportamentais, que incluem uma análise das percepções, pensamentos, desejos, sentimentos, humores e ações. Ou seja, o diagnóstico envolve quantidades substanciais de julgamento subjetivo por parte de quem procede à avaliação.

Os problemas, já se vê, começam a se revelar a partir da base da construção jurídica, uma vez que a causação de comportamentos humanos complexos, tal como a desordem mental, requer uma abordagem multissetorial com vistas a evitar o reducionismo biológico ou qualquer outra forma inflexível e constante de explicação (Crave, 2007).

Nessa área de reconhecida dificuldade diagnóstica e terapêutica, imiscuiu-se o Direito Penal para concluir que tais pessoas, em face de sua incapacidade de compreensão e controle da vontade, devem ser submetidas a medidas de segurança com base em sua perigosidade da qual o crime é um sintoma. A decisão ressaltaria uma face cuidadosa e paternalista do Estado que privilegiaria a cura, em vez da pura repressão. Ocorre que os recursos terapêuticos usados já incluíram sangrias, chicotadas e imersão em água fria para impedir a superestimulação, o que na atualidade, conforme **Geigle et al.** (1997), tem mostrado importante resultados em pessoa com dificuldades cognitivas e portadoras de doença de Parkinson. Esses substituíram, por sua vez, providências cujo objetivo principal era o afastamento social do portador de transtorno mental. Alguns deles revelam grande preocupação com o extermínio da doença, ou do doente em seu lugar, a exemplo daqueles voltados para invisibilizar pacientes postos em navios sem destino e a morte nas fogueiras por representarem seres demoníacos.

Hoje, a recorrência ao asilo e o uso de drogas farmacêuticas cumprem a função de inibir comportamentos e a exposição pública dos enfermos que despertam uma sensação incômoda

de estranheza e, muitas vezes, de perigo. Numa versão mais atual, importam em eletroconvulsoterapia e no uso de drogas como cloridrato de clorpromazina, que pode causar efeitos secundários relevantes, a exemplo de síndrome neuroléptica maligna, delírium, hipotermia, hiperprolactinemia, discinesia tardia, alterações endócrinas (amenorreia, aumento de peso, disfunção sexual), sialorreia e hipotensão postural (Abreu; Bolognesi; Rocha, 2000).

Diferentemente da pena, a providência não comporta tempo máximo de execução, o que é coerente numa perspectiva médica, mas ilegal do ponto de vista jurídico, uma vez que a Constituição proíbe penas perpétuas (artigo 5º, inciso XLVII). De outro lado, não se pode assegurar, nos prazos estabelecidos pelas decisões dos tribunais superiores (diversos acórdãos do Supremo Tribunal Federal e Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça), que um enfermo mental seja curado. Findos os limites estabelecidos, ainda que não esteja saudável, deve ser desinstitucionalizado. No entanto as rupturas com o meio social, a família e os hábitos culturais vão impedir uma inserção confortável na comunidade, o que é reforçado pela dependência institucional.

### 3. Considerações finais

A prática tem se destacado pela contrariedade aos objetivos idealizados, dificultando, apenas, que os portadores de transtornos mentais sejam vitimizados nas ruas ou que violem a segurança de pessoas.

A relação entre a doença mental e a providência penal que lhe cabe peca por muitas razões quando pretende conciliar, sem os esforços necessários, inclusive financeiros, Direito Penal e doença mental.

Apesar de todas as razões, uma vez silenciado o grito do CNJ, que propunha uma política antimanicomial, possivelmente inviável por seus custos, seguem-se a resignação e o silêncio público. Não param, todavia, as construções teóricas que pretendem preencher o vazio e confortar as consciências violentadas.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

**Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil):

MINAHIM, M. A. Algumas reflexões sobre a medida de segurança. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 32, n. 375, p. 12-13, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.

10535636. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/956](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/956). Acesso em: 19 jan. 2024.

#### Referências

ABREU, Paulo Belmonte de; BOLOGNESI, Gustavo; ROCHA, Neusa. Prevenção e tratamento de efeitos adversos de antipsicóticos. *Brazilian Journal of Psychiatry*, São Paulo, v. 22, n. supl. 1, p. 41-44, 2000. <https://doi.org/10.1590/S1516-4446200000500014>  
CRAVER, Carl F. *Explaining the brain: mechanisms and the mosaic unity of neuroscience*. Oxford: Oxford University Press, 2007.  
GEIGLE, P. R.; CHEEK, W. L.; GOULD, M. L.; HUNT, H. C.; SHAFIQ, B. Aquatic

physical therapy for balance: The interaction of somatosensory and hydrodynamic principles. *Journal of Aquatic Physical Therapy*, v. 5, n. 1, p. 4-10, 1997.

MORSE, Stephen J. Mental disorder and criminal law. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 101, n. 3, article 6, 2011. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/jclc/vol101/iss3/6/>. Acesso em: 23 jan. 2024.